



Prefeitura Municipal de Cordeirópolis

MENSAGEM Nº.
004/84/-NMR-

Cordeirópolis, 06 de fevereiro de 1984.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra e satisfação de encaminhar nesta oportunidade, à esse Colendo Legislativo, para a imprescindível apreciação e deliberação dos Senhores Vereadores, em regime de urgência de quarenta dias, o incluso Projeto de Lei nº.04/84, desta data, que altera dispositivos da Lei nº.903, de 06 de setembro de 1973 (Estatutos dos Servidores Públicos do Município), conforme especifica.

Justificamos a presente iniciativa, tendo em vista o resultado de um levantamento que este Governo Municipal determinou a Seção Pessoal da Prefeitura, o qual revela a existência de vários funcionários com férias acumuladas, cujo período aquisitivo cu aquisitivos se deu em administrações anteriores, o que se entende, por absoluta necessidade do serviço. Visto que a redação dada ao artigo 97 e seu parágrafo único, atualmente em vigor, é muito vaga, não definindo um posicionamento a ser tomado pela Administração, nesses casos e, levando em conta, ser inoportuno o gozo de férias, no momento, desses funcionários, nada mais justo que indenizá-los, para que desempenhem com mais tranquilidade suas funções. Necessitamos, portanto, de respaldo de lei, para que isso aconteça, motivo pelo qual, esperamos contar com a aprovação da presente proposição de lei, através dos nobres edís, que por certo saberão entender nossas pretensões.

Expressamos na oportunidade, os nossos protestos de distinta consideração e elevado apreço. Atenciosamente

À S.Excia. o Sr.
DR. ANTONIO LUIZ GILBERTO


JOSÉ GERALDO BOTTON
-Prefeito Municipal-



Prefeitura Municipal de Cordeirópolis

--PROJETO DE LEI Nº.04/84--
DE 06 DE FEVEREIRO DE 1984

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº.903, DE 06.09.1973 (ESTATUTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO), CONFORME ESPECIFICA.

JOSÉ GERALDO BOTICHO - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 97, da Lei Municipal nº.903, de 06.09.73, passa a vigorar com nova redação, acrescentado de dois parágrafos, suprimido seu parágrafo único, e na forma seguinte:

"Artigo 97 - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço.

§ 1º - No caso de acumulação devidamente formalizada por processo interno, poderá o funcionário optar pela indenização ou gozo.

§ 2º - Aplicam-se aos casos pendentes as disposições do parágrafo acima."

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo em seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 1984.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 06 de fevereiro de 1984.


JOSE GERALDO BOTICHO
-Prefeito Municipal-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Praça Francisco Orlando Stocco, 35 - Fones: 19 e 57 - CEP 13.490

LEI Nº 903 de 06 de setembro de 1973 ESTADO DE SÃO PAULO Fls. 13
continuação

§ 2º - O pagamento desses prejuízos deverá ser liquidado no prazo máximo de 30(trinta) dias da data da reassunção do cargo ou da data da aposentadoria.

CAPÍTULO V Da aposentadoria

Artigo 89 - O funcionário será aposentado:

- I - compulsoriamente aos 70 anos de idade;
 - II - a pedido após 35(trinta e cinco) anos de efetivo exercício;
 - III - por invalidez.
- Parágrafo único - No caso do número II, o tempo de serviço será reduzido a trinta anos, para as mulheres.

Artigo 90 - O provento da aposentadoria será integral quando:

- I - o funcionário contar 35(trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30(trinta), se do sexo feminino.
- II - o funcionário se aposentar por invalidez.

Artigo 91 - O funcionário que se incapacitar para o exercício de qualquer função pública, será licenciado no cargo com todos os vencimentos por período não excedente de dois anos, findo este prazo, se perdurar a incapacidade total, será aposentado qualquer que seja o tempo de serviço possibilitada a reversão.

Artigo 92 - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que houver modificação geral de vencimentos ou remuneração e, na mesma proporção dos funcionários em atividade.

Parágrafo único - Em caso algum os proventos da inatividade poderão exceder a vencimentos ou remuneração percebida na atividade.

Artigo 93 - A aposentadoria dependente de exame médico só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Artigo 94 - É automática a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único - O retardamento do decreto, que declarar a aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário se arasta do exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS EM GERAL

CAPÍTULO I Das férias

* Artigo 95 - O funcionário terá direito ao gozo de 30(trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

§ 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício em cargo público deste Município, adquirirá o funcionário direito a férias.

§ 2º - Não terá direito a férias o funcionário que, durante o período de sua aquisição, permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular.

§ 3º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Artigo 96 - A critério da administração, poderão as férias ser concedidas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 dias.

Parágrafo único - Os membros de uma mesma família de fun-

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Praça Francisco Orlando Stocco, 35 - Fones: 19 e 57 - CEP 13.490

LEI Nº 903 de 06 de setembro de 1973

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 14

continuação . . .

cionários do Município terão direito a gozar férias no mesmo período se - assim o desejarem e se disse não resultar prejuízos para o serviço.

* Artigo 97 - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviços, e pelo máximo de dois anos.

Parágrafo único - Sómente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar mediante decisão escrita do Prefeito, exarada em processo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas corresponderem.

Artigo 98 - Em caso de exoneração ou demissão do funcionário ser-lhe-á paga a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Artigo 99 - É facultado ao funcionário gozar férias onde - lhe convier, cumprindo-lhe, no entanto, comunicar, por escrito, ao chefe da repartição, seu endereço eventual.

Artigo 100 - O funcionário promovido, transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de termina



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Praça Francisco Orlando Stocco, 35 - Fones: 19 e 57 - CEP 13.490

ESTADO DE SÃO PAULO



= PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS =

LEI Nº.903 de 06 de setembro de 1973

"Dispõe sobre os ESTATUTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO"

JOSÉ ALEXANDRE CELOTTI, Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

Artigo 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos servidores do Município de Cordeirópolis.

Artigo 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Artigo 3º - Cargo público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas ao funcionário.

Artigo 4º - Os Cargos são considerados isolados.

§ 1º - As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada cargo serão descritos em regulamento, incluindo, entre outras, as seguintes indicações: código, denominação, descrição, sintética, exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima para o exercício do cargo e, se for o caso requisito legal ou especial.

§ 2º - É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos de seu cargo.

Artigo 5º - Não haverá equivalência entre os diferentes cargos quanto às suas atribuições funcionais.

§ 1º - É vedada a vinculação ou a equiparação de qualquer natureza para efeitos de remuneração do pessoal do serviço público municipal.

§ 2º - Haverá igualdade de denominação dos cargos equivalentes e paridade de vencimento e vantagens entre os funcionários da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Artigo 6º - Quadro é o conjunto de cargos.

LIVRO I

DA INVESTIDURA, DO EXERCÍCIO E DA VACANCIA DOS

CARGOS PÚBLICOS

TÍTULO I

Do provimento

CAPÍTULO I

DAS FORMAS E DOS REQUISITOS DO PROVIMENTO

Artigo 7º - Os cargos públicos serão providos por:-

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - transferências;
- V - reintegração;

continua

PREFEITURA MUNICIPAL



CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO
BRASIL

= PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS =

LEI Nº.1086

de 19 de abril de 1978

Acrescenta o parágrafo 4º, ao artigo 95, da Lei Municipal nº.903, de 06 de setembro de 1973.

ELIAS ABRAHÃO SAAD, Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica acrescentado ao artigo 95, da Lei Municipal nº.903, de 06 de setembro de 1973 (Dispõe sobre os Estatutos dos Servidores Públicos do Município), mais um parágrafo, cuja redação é a seguinte:-

"Parágrafo 4º - Fica estabelecida uma duração mínima de 20 (vinte) dias de gozo obrigatório e inalienável de férias, e permitido que os 10 (dez) dias restantes sejam convertidos em dinheiro, aos funcionários, que por absoluta necessidade do serviço, não puderem gozá-las integralmente, e a critério do Prefeito Municipal."

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 19 de abril de 1978.

ELIAS ABRAHÃO SAAD

= Prefeito Municipal =

Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis, em 19 de abril de 1978.

NELSON MORALES RESSI

= Secretário =

-oOo-

Aut. 1096



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Biênio 1983/84

P A R E C E R

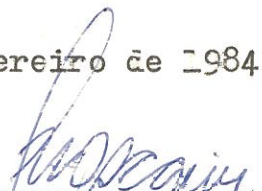
Ref. Projeto de Lei nº.04/84-PMC- de 06 de fevereiro de 1984.
- em regime de urgência de 40 dias -

Analisada a proposição de lei em apreço, constatamos sob o aspecto financeiro-orçamentário, que a mesma atende de forma plena, as formalidades, os requisitos e as disposições preconizadas pela Lei Federal nº.4320, de 17.03.1964 (que estatui normas de Direito Financeiro, etc.), estando, portanto, em condições de ser aprovada.

É o nosso parecer.

=
=
=

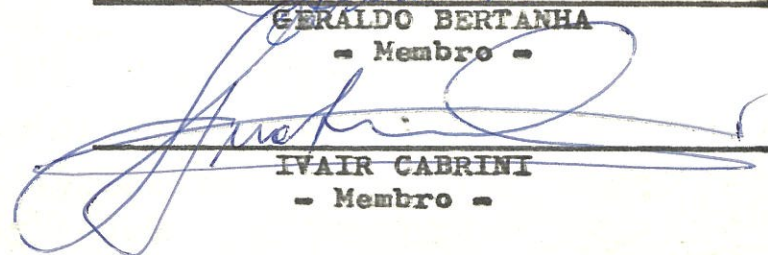
Cordeirópolis, em 08 de fevereiro de 1984.



JOSE VALTER MASCARIM
- Presidente -



GERALDO BERTANHA
- Membro -



IVAIR CABRINI
- Membro -



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Bienio 1983/84

P A R E C E R

Ref. Projeto de Lei nº.04/84-PMC- de 06 de fevereiro de 1984.

- em regime de urgência de 40 dias -

Analisada a proposição de lei em referência, constatamos sob o aspecto jurídico-redacional, que a mesma atende de forma - plena, as formalidades, os requisitos e as disposições da legislação pertinente ao assunto, inexistindo vícios inconstitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada.

É o nosso parecer.

=
=
=
=
=
=
=

Cordeirópolis, em 08 de fevereiro de 1984.



JOSE GARDIZANI
- Presidente -



ABILIO BOTION
- Membro -



NELSON ZANETTI
- Membro -